

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/029579
RECORRENTE: MARIA DOMINGUES SANTANA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: P000675695

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 162, inc. I do CTB, "Dirigir veículo sem possuir CNH/PPD/. Arguição de não preenchimento de código INFRAEST na notificação. Assiste Razão ao Autor. Arquivamento que se impõe. Recurso Conhecido e IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 162, I do CTB, na data de 10/01/2018, na Rod. BA290 Km 6, na cidade de TEIXEIRA DE FREITAS. O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), do Relatório do Auto de Infração – Extrato, as quais foram acostadas por esta Junta.

É o relatório.

Voto

Em que pese o Recorrente sustente inconsistência no AIT, não trouxe aos autos qualquer prova que convencesse este Julgador, sendo inócua a tentativa de impugnação do ato administrativo praticado, pois a Fé de Ofício tão sobejamente já arrogada em farta Doutrina e Jurisprudência, embora "*juris tantum*", aqui, em estrito amparo ao labor Administrativo, além de defender e proteger vidas, quando da prática das infrações apontadas, encontra esteio nos Princípios Administrativos da Legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, pois que atua, de forma inequívoca, na transparência categórica da aferição da atuação infracional assumida pelo Recorrente.

Desta forma, observando-se o próprio auto de Infração, verifica-se que este se encontra perfeitamente preenchido e em estrita observância ao quanto determina a norma cogente, em específico ao Art. 280 do CTB, seus incisos e parágrafos. A Arguição de insubsistência da ação arrogada no Art. 281, inc. I do CTB não possui fundamentação fática que lhe sustente. A suposição apontada de irregularidade do local da infração não prospera em razão do referido campo possuir caráter geográfico referencial, tendo em vista tal local ser entroncamento entre rodovias.

Não prospera a arguição de nulidade preliminar em razão do artigo 280 §2, tendo em vista que as ações do órgão atuador e dos agentes de fiscalização de trânsito estão sendo praticadas em conformidade com a Lei, como dispõe o inciso V. Como se percebe, os requisitos exigidos no CTB foram devidamente preenchidos em conformidade como regula o artigo 280, inciso V do CTB, razão pela qual, não há que se falar em qualquer outro dado necessário a garantir a subsistência do AIT.

A súmula 473 do STF citada aplica-se aos atos evadidos de vícios, o que não se encontra nas ações praticadas por essas administrações, pois que além do atendimento completo o que determina o artigo do CTB ainda foi observada o quanto disposto na Súmula 312 do STJ, tendo em vista terem sido expedidas as duas Notificações obrigatórias (NAI e NIP) e o recorrente ter tomado conhecimento da NIP e se pronunciado via recurso Tempestivo. A publicidade dos Atos administrativos é executada através das emissões obrigatórias e das publicações no Diário Oficial e site próprio.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo agente de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

No que se refere à alegação de afronta à Carta Magna por não observância do contraditório e a ampla defesa, salta dos autos que o Órgão Atuador oportunizou ao Recorrente a impugnação do AIT, e ainda a apresentação do recurso a esta JARI, pelo que foram assegurados os meios e recursos administrativos cabíveis, não sendo possível nem supor qualquer possibilidade de inconstitucionalidade por desatendimento do que dispõe o artigo 5º, Inciso LV da Constituição Federal.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. P000675695 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, julgando como inquestionável o Auto de Infração **P000675695** válido, mantendo-se a responsabilidade de **MARIA DOMINGUES SANTANA**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 20 de julho de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI